

RELETOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 25 DE ABRIL DE 2012

ITEM 05

Processo: TC-1.764/026/08

Embargante(s): Vilson Leonel Batista - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Vilson Leonel Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal Pleno.

Fiscalização atual: UR-02 Bauru.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de CORONEL MACEDO, representada por seu Prefeito, Sr. Vilson Leonel Batista, responsável da prestação de contas do exercício de 2008.

O E. Plenário decidiu pelo desprovimento do Pedido de Reexame em razão do não pagamento de dívidas junto ao regime de previdência municipal, desatendimento do artigo 42 da LRF, do investimento insuficiente dos recursos do FUNDEB com magistério restritos em 59,8%.

Inconformado, o Embargante requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, a fim de demonstrar que não houve infringência ao dispositivo legal da LRF e no tocante a aplicação do percentual no FUNDEB.

Assim, em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em síntese, alegou existir provas de que o embargante não infringiu o disposto no artigo 42 da LRF e que havia saldo suficiente para saldar os restos a pagar o total das despesas empenhadas e que fora aplicado o percentual exigido na educação, que não foram apreciadas em seu pedido de reexame,

qual seja a omissão de pronunciamento, caracterizando a hipótese do inciso II, do artigo 66 da LC 709/93.

O responsável ainda alega que agiu com licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados, direcionadas única e exclusivamente aos interesses da coletividade, sob a égide da lei.

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos, em preliminar, concluíram pelo conhecimento, e no mérito na sua rejeição, pois, as razões dos embargos se limitaram a rediscutir o mérito das contas.

A ATJ conclui que os embargos, em verdade, se limitaram a rediscutir o mérito da deliberação adversa do Recorrente; o que, consoante jurisprudência firmada há muito tempo nesta Corte não é admitido.

A SDG lembra que a embargante fundamentou seu recurso sem apresentar qualquer fundamento que demonstre, como cita, a existência de omissão ou erro na decisão sobre o não provimento do Pedido de Reexame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, o embargante procurou rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável que o E. Plenário manteve em grau de reexame e, também, em sede de Embargos de Declaração, persistindo inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

Como bem frisaram os Órgãos Técnicos da Casa, a peça em exame pretende, novamente, rediscutir o mérito da questão, hipótese não prevista na Lei Orgânica desta Corte,

uma vez que já ultrapassada a fase processual pertinente, com
Decisão exarada às fls. 248.

Dessa forma, considerando a manifestação dos
Órgãos Técnicos, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS**,
mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 22 de
junho de 2010, juntado nos autos às fls. 150.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 25 abril de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS